



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### VT N° 06/2024

**VETO TOTAL**

DATA DE PROTOCOLO: 18/11/2024

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 30/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.679/2024, que "Declara de utilidade pública a Associação Organizada do Terceiro Setor do Brasil", de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

18/11/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

07/02/2025

Turnos de votação:

Observações:

O projeto tramita em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

18/11/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 22/11/2024).

VT006



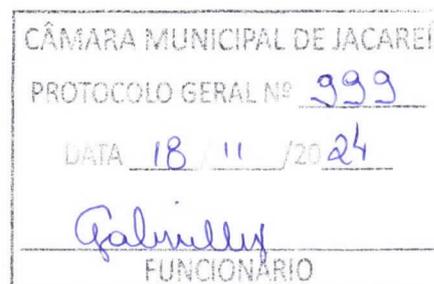
Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 427/2024 – GP

Jacareí, 18 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Abner Rodrigues de Moraes Rosa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.679/2024)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei ( Lei n.º 6.679/2024), que “Declara de utilidade pública a Associação Organizada do Terceiro Setor do Brasil.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, em razão de contrariedade ao interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Folha

03

Câmara Municipal  
de Jacareí

## MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO – PLL

Nº 30/2024

(LEI N.º 6.679/2024)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção total ao Projeto.

### I – Ausência de documentação essencial.

De início não se verifica do conjunto contido no Projeto de Lei, a presença de aspectos formais legais.

Na forma do Estatuto Social da Entidade desponta que esta Associação é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e de assistência social (art.2º).

A Lei Municipal que disciplina a declaração de utilidade pública no Município, Lei nº 1.887 de 1978, no seu artigo 1º, VI, requer a seguinte elementar, além de outras, para associações de assistência social:

**Art. 1º** Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

(...)

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº **8.742**, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

A exigência da inscrição no Conselho Municipal surgiu por reforma legal promovida pela Lei nº 5.523/2010 e esta não consta no croqui documental carecendo, assim, de requisito objetivo para sanção.

## II – Outros aspectos que impedem a Sanção e justificam o Veto.

A Declaração de Utilidade Pública é um status conferido a entidades que reúnem determinados requisitos mínimos pelos quais se pode concluir efetivamente que ela detém relevante interesse público no Município.

Desse modo, não basta a personalidade jurídica associativa, sendo necessária a presença de um conjunto de atividades e ações, isto é, um histórico social amparado por serviços relevantes que sinalizam, na Cidade, o merecimento desta importante qualificação.

Além disso, o interesse público deve estar presente, não satisfazendo a pretensão, a simples forma de seu Estatuto Social com a declaração de ausência de fins lucrativos ou o servir desinteressado à coletividade, não remuneração dos que exercem cargos em seus órgãos e a não distribuição de parcela do seu patrimônio e participação de lucros.

Com efeito, do teor do processo qualificador verifica-se que o Projeto de Lei adveio sem o amparo capaz de afirmar a presença de relevante interesse público. Como se sabe, o interesse público não é apenas a soma de uma maioria de interesses individuais convergentes, mas sobretudo o resultado de um interesse geral, fim esse, que orienta a atuação do Poder republicano, de todos. Ora, a só existência de um croqui unilateral de projetos sociais, com palestras, festividades e oficinas, não evidencia que a entidade busca a satisfação dos interesses da coletividade para associar-se à Administração Pública, afinal, o terceiro setor pretende ser um braço do Estado e, portanto, deve atuar segundo esta natureza.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Folha

05 0

Câmara Municipal  
de Jacareí

## III – A tênue fronteira entre o social e o político.

É preciso antes não confundirmos política social com política pública. A assistência social é por excelência uma política pública porque atua e ameniza problemas públicos com o enfrentamento das vulnerabilidades sociais.

Desponta aqui a importância do vínculo da Entidade com o Conselho de Assistência Social para o fortalecimento de tais propósitos de atuação.

Ainda devido à tênue fronteira entre os interesses políticos e sociais, a Lei qualificadora não deseja que as Entidades sejam transformadas em ações voltadas para fins político-eleitorais.

E preocupado com esta interface, o legislador editou o parágrafo §4º do artigo 1º, da Lei de 1978, com a reforma operada pela Lei nº 6.319/2019 nos seguintes dizeres:

§ 4º É vedada às entidades beneficiadas desta lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Na eleição de posse dos membros da Entidade encontram-se filiados políticos<sup>1</sup>, ex. vereadores, candidatos políticos, vínculo que só por si demonstra o forte interesse partidário e político de seus membros no interior da Associação. É o caso, por exemplo, de Sérgio Tadeu Fideles Rosa (ex-vereador), também do candidato Geraldo Rômulo Rebelo Filho, Elias Roberto Chamim. Desse modo, nota-se que nem curriculum atualizado, bem como certidão de desvinculação político-partidária sobrevieram em suas qualificações pessoais, na Assembleia de 28 de novembro de 2024.

<sup>1</sup> Informações que podem ser conferidas pelo site do Governo do Estado, com a colocação dos nomes eleitos para os Conselhos [http://produtos.seade.gov.br/produtos/eleicoes/candidatos/index.php?page=pol\\_det&cand=203355](http://produtos.seade.gov.br/produtos/eleicoes/candidatos/index.php?page=pol_det&cand=203355)



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Folha

06 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

E por tais considerações e motivações veto a Lei nº 6.679/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2024.



**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

**Prefeito do Município de Jacareí**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **LEI Nº 6.679/2024**

***Declara de utilidade pública a Associação Organizada do Terceiro Setor do Brasil.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a entidade **ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DO TERCEIRO SETOR DO BRASIL**, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 08 de janeiro de 2008, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Jacaréí sob o nº 06469 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.293.631/0001-10, com sede atual na Rua Santa Terezinha, nº 95, no Centro, em Jacaréí, no Estado de São Paulo, CEP 12309-010.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacaréí, de de 2024.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacaréí

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.